



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020737-22.2023.5.04.0021

Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2025

Valor da causa: R\$ 115.000,00

Partes:

RECORRENTE: THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: JURANDIR JOSE MENDEL

ADVOGADO: FERNANDA BRESOLIN

RECORRENTE: UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO: IZADORA FRACAO DAZZI

ADVOGADO: ANESIO RONEI BOHN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: EVELISE BARTHOLDY

RECORRIDO: THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: JURANDIR JOSE MENDEL

ADVOGADO: FERNANDA BRESOLIN

RECORRIDO: UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO: IZADORA FRACAO DAZZI

ADVOGADO: ANESIO RONEI BOHN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: EVELISE BARTHOLDY

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
ATOrd 0020737-22.2023.5.04.0021

RECLAMANTE: THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA
RECLAMADO: UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Vistos.

THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA ajuíza ação trabalhista em face de **UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA** em 16.08.2023, alegando ter sido admitida em 05.10.2022, pedindo demissão em 01.02.2023, tendo exercido a função de auxiliar de hospedagem, requerendo o pagamento de indenização por danos morais, em razão dos fatos narrados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 115.000,00.

Defende-se a reclamada, negando os fatos narrados na petição inicial e impugnando a pretensão.

Juntam-se documentos.

A preposta da reclamada presta depoimento pessoal e é ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas, recusada a conciliação.

É o relatório.

Decido.

Dos danos morais

Alega a reclamante que no dia 21 de outubro de 2022, em torno das 19h, quando estava desenvolvendo suas funções de limpeza e higienização das dependência da reclamada, ao esperar para bater o ponto, o médico Walter Theobaldo Kick passou o dedo no seu braço e lhe disse “que isto não teria problema por que a cor não se pega”, e em seguida saiu cantando uma música de carnaval com este sentido, lhe dizendo que nos dias atuais isto daria cadeia. Afirma que a situação lhe causou

constrangimento, indignação e muito choro. Refere ter levado ao conhecimento da supervisora Sra. Tatiana o que havia ocorrido, além da autoridade policial, a qual lhe informou que seria tomadas medidas ao caso em apreço e que em função de tal agressão, seria lhe oferecido tratamento psicológico através de profissional habilitado. Relata que nada disto foi efetivado, incorrendo a reclamada em negligência, o que leva à conclusão que também é uma empresa racista. Refere que, em função da inércia da reclamada em reprimir tal fato, efetuou pedido de demissão, para não sofrer novos constrangimentos. Assim, requer a autora o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A reclamada contesta a pretensão, negando os fatos narrados pela autora na petição inicial. Diz não ter sido comunicada oficialmente do quanto a autora ora alega, observando que algumas das mensagens Whatsapp não identificam o interlocutor, também enfatizando que não há prova da comunicação à autoridade policial. Afirmar que, caso tivesse sido comunicada pela autora, teria tomado providências em relação ao médico apontado na petição inicial. Refere, também, que não há prova do alegado pela autora e sustenta que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil prevista no artigo 927 do Código Civil e que não se enquadra no conceito de dano "in re ipsa", necessitando ser comprovado. Ainda, impugna o quantum indenizatório.

Primeiramente, como bem destacado na petição inicial, a conduta que a autora atribuiu ao referido médico é repugnante, envolvendo injúria racial, mediante o uso de palavras e atitudes depreciativas à autora, em razão da cor de sua pele. Caso tivesse sido devidamente apurada e comprovada (na esfera própria), poderia configurar, em tese, a prática de crime de injúria racial, tipificado no artigo 140, § 3º do Código Penal.

Trata-se, portanto, de uma denúncia grave feita pela autora, que deveria ter sido diligentemente investigada pela reclamada, ao que não procedeu, senão vejamos.

Em depoimento pessoal, a preposta da reclamada relata:

"(...) que há um comitê de ética a cujos registros não há acesso, dado o sigilo, mas acredita que a partir da denúncia da autora tenha havido uma investigação, mas o que se apurou é o que está nos autos;

(...) que o médico Walter Theobaldo Kick ainda é cooperado, mas não atende em plantões; que ao que sabe o referido médico foi chamado pela diretoria, mas nada foi apurado acerca da queixa da autora".

A testemunha Tatiane Hauenstein relata que:

"trabalha na reclamada há doze anos e quatro meses, sendo como monitora há pouco mais de dez anos; que a depoente era a monitora da autora; que indagada sobre os fatos narrados na petição inicial envolvendo o médico Dr. Valter a depoente refere que na data alegada estava em casa quando então recebeu uma mensagem ou telefonema de Catiucia, dizendo-lhe que havia tido uma ocorrência na reclamada e, em seguida, a depoente telefonou para a autora e esta lhe comunicou que havia sofrido um ato de racismo da parte do referido médico, embora a depoente não recorde os detalhes do relato da autora; que o procedimento em tais situações é de repassar a informação para os superiores e foi o que a depoente fez, relatando o ocorrido para Josiane, que é a administradora; que não sabe dizer o que foi feito a partir de então; que a depoente sabe que há um comitê para o qual são levadas tais situações, mas não sabe dizer se foi o caso da situação envolvendo o referido médico; que quando conversou com a autora, na noite dos fatos, a primeira atitude da depoente foi de acolhimento, em virtude do que foi narrado pela autora; que nesse momento a autora não estava alterada e nem chorando, mas lhe dizendo que já estava mais calma; que não recorda se falou à autora que estava tudo gravado pelas câmeras; que indagada sobre o teor da mensagem contida no documento da Fl. 22 do PDF a depoente reafirma que quem lhe comunicou do ocorrido foi Catiucia; que o telefone de plantão era o de número 96637302 e o número particular da depoente não era o que tem atualmente, não recordando o número; que a depoente não lembra exatamente dos detalhes do que ocorreu à época e por isso não sabe dizer se teria ou não conversado com Clécia a respeito dos fatos; que a depoente recebeu a mensagem da Fl. 22 do PDF, mas refere que isso foi após ter conversado com Catiucia e com a própria autora, pois só aí é que a depoente foi ler as mensagens; que a depoente não voltou a conversar com a autora sobre os fatos pois seu turno é o do dia e poucas vezes trabalha à noite; que, além

disso, a depoente ficou tranquila porque repassou a situação a seus superiores, pelo que a autora não estaria desamparada; que conhece o Dr. Valter, que é pediatra e muito querido por todos; que ele é um senhor idoso que tem por hábito cantarolar em todos os locais por onde passa, fazendo graça com todos os colegas"

Do depoimento da testemunha Tatiane Hauenstein, acima transcrito, convém destacar seu relato de que *"o procedimento em tais situações é de repassar a informação para os superiores e foi o que a depoente fez, relatando o ocorrido para Josiane, que é a administradora"*, assim como menciona que não sabe dizer o que foi feito a partir de então, informando que *"há um comitê para o qual são levadas tais situações, mas não sabe dizer se foi o caso da situação envolvendo o referido médico"*.

Ainda, veja-se que, em depoimento pessoal, a preposta refere que *"ao que sabe o referido médico foi chamado pela diretoria, mas nada foi apurado acerca da queixa da autora"*.

Ou seja, a monitora Tatiane tomou conhecimento da denúncia da autora, repassando a informação à administradora Josiane.

A partir daí, deveria a reclamada ter acionado seu comitê de ética para a devida apuração dos fatos, do que não se tem notícia. A informação dada pela preposta é de que ficou sabendo que a diretoria ouviu o médico, mas não há prova de que ele tenha sido ouvido pelo referido comitê, aliás, nem mesmo de que foi acionado tal comitê.

Outrossim, a mesma diretoria que supostamente teria chamado o médico, não ouviu a autora e nem levou o caso ao comitê de ética.

Ou seja, a situação foi repassada à administradora Josiane, mas não há qualquer prova a respeito de eventual encaminhamento ao comitê de ética e muito menos que a autora tenha sido ouvida por esse comitê, ou mesmo por tal administradora.

Na medida em que há um comitê de ética na empresa, e tratando-se de uma denúncia de injúria racial da parte de um de seus cooperados, o mínimo que se poderia esperar seria a investigação, inclusive (e sobretudo) com a oitiva da vítima.

Assim, a reclamada foi omissa em relação à autora, pois ignorou sua denúncia, sendo que lhe cabia investigar se havia ou não procedência do alegado.

A empatia demonstrada pela monitora Tatiane, por sua vez, não exime a reclamada de sua responsabilidade. Ocorre que a reclamada não tomou a providência que lhe incumbia, acionando o comitê de ética e ouvindo a versão dos fatos da parte da autora. A monitora Tatiane ouviu a autora; já a administradora Josiane, tomando conhecimento da queixa, não.

Na defesa, a reclamada diz que *"não foi comunicada oficialmente pela reclamante acerca da situação relatada, sendo que se houvesse ocorrido, teria tomada as providências em relação ao médico apontado na inicial"*.

Contrariamente ao que afirma a reclamada, a prova produzida nestes autos demonstra que a autora agiu com diligência, comunicando o fato a quem deveria comunicar: sua superior hierárquica. Esta, por sua vez, também agiu corretamente, levando ao conhecimento da administradora Josiane a denúncia da autora. E, no dia seguinte, a autora fez o boletim de ocorrência (22.10.2022), conforme documento de ID 6e73f2b.

Embora não se possa afirmar que o médico praticou injúria racial contra a autora, é imperioso reconhecer que, mesmo diante da denúncia, a reclamada ficou inerte.

Nesse sentido, estão comprovados os pressupostos que dão ensejo à responsabilização da reclamada (o ato ilícito da reclamada, por omissão, o dano moral puro *"in re ipsa"* e o nexo de causalidade entre ambos), nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com base no princípio da lógica do razoável e com fundamento na dupla finalidade (compensatória e pedagógica), e tomando-se como parâmetros os critérios estabelecidos no artigo 223-G da CLT, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

Do benefício da justiça gratuita

Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (e também aquele que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (artigo 790, § 4º, da CLT).

A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC e da Súmula n. 463, I, do E. TST, salvo prova em sentido contrário.

No caso, a parte autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de ID 3562a96.

O benefício da justiça gratuita isenta a parte do pagamento das custas e de todas as demais despesas do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos").

Dos honorários advocatícios

A partir da vigência da Lei n. 13.467/17, 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios por mera sucumbência, nos termos do artigo 791-A, da CLT, tendo sido derogadas as normas contidas nas Leis n. 1.060/50 e 5.584/70, quanto aos honorários assistenciais, visto que inseriu nova disciplina a respeito.

Ao julgar a ADI 5766, em 20/10/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, sem modulação dos efeitos, e afastou a possibilidade de responsabilização da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

Observados os critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo como devidos honorários advocatícios ao procurador da parte autora de 15% sobre o valor que resultar da condenação, devendo ser observado o teor da OJ 348 do TST.

Dos descontos previdenciários e fiscais

Ante o caráter indenizatório da verba deferida, não há incidência de contribuição previdenciária nem de imposto de renda.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO**. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte reclamada a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de juros e correção monetária, observados os critérios da ADC 58 do STF.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, ora atribuído à condenação, pela reclamada.

Condeno a parte reclamada a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO LEOPOLDO/RS, 19 de novembro de 2024.

DANIELA ELISA PASTÓRIO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DANIELA ELISA PASTÓRIO - Juntado em: 19/11/2024 11:20:27 - 2e2623d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24111511541048000000157452031?instancia=1>
Número do processo: 0020737-22.2023.5.04.0021
Número do documento: 24111511541048000000157452031